



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.525, DE 2025

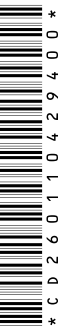
Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 5.525, de 2025, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher. Na Justificação de sua proposta, o autor argumenta que a violência doméstica e familiar contra





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

2

a mulher é uma grave violação dos direitos humanos que compromete a integridade física, psicológica, econômica e social da vítima.

Para ilustrar o cenário, o texto menciona dados do relatório de 2022 do Poder Judiciário, apontando o ingresso de mais de 640 mil processos relacionados ao tema e a prolação de quase 400 mil sentenças naquele ano. Contudo, aponta-se que a efetividade das indenizações asseguradas pela Lei Maria da Penha esbarra frequentemente na dificuldade de localizar bens penhoráveis do agressor. Diante disso, a proposta busca criar uma exceção restrita à regra de impenhorabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — inspirando-se em exceções processuais já existentes para créditos alimentares —, permitindo a penhora desses valores exclusivamente para a execução de sentenças indenizatórias por violência doméstica após o trânsito em julgado.

A medida é defendida como proporcional e respeitadora do devido processo legal, pois foca na responsabilidade civil do próprio agressor e evita precedentes para execuções gerais, equilibrando a proteção aos direitos trabalhistas com a garantia de uma reparação efetiva e pedagógica para as vítimas. Por fim, solicita-se o apoio dos parlamentares para a aprovação da matéria, visando ao aprimoramento normativo e à proteção da mulher.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

3

Apresentação: 15/06/2026 12:05:36 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5525/2025
PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.525, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação da iniciativa aqui proposta é importante para o fortalecimento dos mecanismos de proteção à mulher e para a eficácia das decisões judiciais no âmbito da Lei Maria da Penha. Ao relativizar a impenhorabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em casos de violência doméstica e familiar, o legislador corrige uma lacuna histórica que muitas vezes inviabiliza a justa reparação civil da vítima, uma vez que a falta de patrimônio líquido do agressor comumente impede o cumprimento das indenizações por danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais.

A medida guarda perfeita harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à integridade da mulher, garantindo que o direito à reparação financeira não seja uma promessa abstrata, mas uma realidade concreta. Além disso, a proposta respeita o devido processo legal ao exigir o trânsito em julgado da decisão e a chancela de uma ordem judicial antes de qualquer movimentação dos valores, estabelecendo um equilíbrio rigoroso entre o direito de defesa e o dever de reparação.

Longe de desvirtuar a natureza social do FGTS, que visa proteger o trabalhador, o projeto redireciona esse patrimônio para mitigar as consequências catastróficas de um ato ilícito grave praticado no seio familiar,



* C D 2 6 0 1 1 0 4 2 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

4

funcionando tanto como um instrumento de justiça restaurativa para a vítima, que frequentemente enfrenta desamparo econômico após romper o ciclo de violência, quanto como um elemento de dissuasão e responsabilidade civil para o agressor.

O uso dos valores do FGTS é autorizado pelo governo federal em diversas situações. Podemos citar o Saque Calamidade, que é a liberação imediata em caso de desastres naturais (enchentes, vendavais) que atinjam a vida do trabalhador, mediante reconhecimento da Defesa Civil. Mais recentemente, foi autorizado o uso para renegociação de dívidas no Novo Desenrola, programa do governo federal para renegociação de dívidas de famílias, estudantes e pequenas empresas. Assim, nada mais do que justo autorizar o uso dos valores do FGTS na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressaltamos que a medida busca garantir que as vítimas recebam efetivamente a reparação que lhes é devida, reforçando o caráter pedagógico, reparador e protetivo.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei n.º 5.525, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-7915

